



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 139/2011

Projeto de Lei n. 072/11

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcos Antonio Alves, que dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

Inicialmente, cumpre-nos analisar se o Município é competente para legislar sobre a matéria.

O presente PL visa à proteção da vida e integridade física da população. A nosso ver, tais objetivos certamente constituem assunto de interesse local, estando presente a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa parlamentar sobre a matéria também encontra respaldo na legislação municipal, pois o conteúdo deste PL não está sujeito à iniciativa privativa do Prefeito Municipal¹.

Não se olvida que a proibição instituída por meio da presente proposição já foi imposta pelo legislador estadual, através da Lei Estadual n. 10.071/98 e Lei Estadual n. 12.192/06. Todavia, tais leis não foram regulamentadas até a presente data, o que prejudica a eficácia das mesmas, uma vez que o texto das normas, por si só, não viabiliza a sua aplicabilidade.

Logo, considerando a ineficácia da legislação estadual sobre a matéria, bem como a hipótese de interesse local a justificar a competência legislativa municipal, concluímos que o presente PL atende aos pressupostos formais previstos na legislação de regência.

No entanto, cabe-nos uma ponderação acerca da sanção prevista no PL: os arts. 4º e 5º do Projeto preveem a aplicação de multa no valor de 450 UFMV's. Entretanto, os infratores devem ser tratados de maneira distinta, pois a infração prevista no art. 4º certamente será cometida por empresa (art. 1º do PL), cuja capacidade econômica normalmente é maior do que a da pessoa física que infringir o art. 2º da proposição.

¹ Art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município.



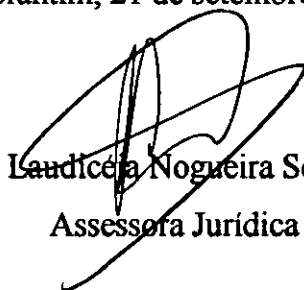
Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Logo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da isonomia (tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), sugerimos que a sanção prevista no art. 5º do PL seja menor que a prevista no art. 4º, *caput*.

É o parecer.

Votorantim, 21 de setembro de 2011.



Laudiceia Nogueira Soares
Assessora Jurídica